



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 08 de junho de 2021.

PARECER

CMP DL 4985/2021 – DAJ- 287/2021

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA BAIRRO EMPREENDEDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador **EDUARDO DO BLOG**, que "INSTITUI O PROGRAMA BAIRRO EMPREENDEDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II-DO MÉRITO:

Segundo o autor, essa propositura vem a ser justificada, devido ao fato de estimular a cultura empreendedora em nossa cidade através do desenvolvimento deste importante Projeto junto à Comunidade dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Bairros, inclusive, com o apoio das Associações de Bairros, bem como também, capacitar e qualificar profissionais autônomos, microempreendedores formais e informais para o fomento das atividades econômicas em geral.

Alega ainda, que torna-se de extrema importância ter como fortalecer o comércio local, baseado nas potencialidades locais e regionais e comprometido com o bem-estar de todos os seguimentos sociais da população, visando também desenvolver as atividades econômicas, fortalecendo os núcleos dos bairros, articulando políticas de fomento, de impulso ao comércio, serviços e de qualificação, consoante as políticas que possam fazer combater o desemprego, informalidade e aumento de renda dos trabalhadores, bem como melhorar a qualidade de vida da população de cada bairro deste município.

Ademais, cabe frisar que o art.3º em sua integralidade da referida propositura de Lei vem tratar de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, tendo como atribuição a devida secretaria pertinente.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência do Executivo Municipal, contendo nítido vício de iniciativa.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo, disciplinada no Art. 60 da LOM, conforme segue abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Sendo assim, cabe essencialmente à **Administração Pública, e não ao legislador**, deliberar a respeito de estimular a cultura empreendedora em nossa cidade através do desenvolvimento deste importante Projeto junto à Comunidade dos Bairros, inclusive, com o apoio das Associações de Bairros, bem como também, capacitar e qualificar profissionais autônomos, microempreendedores formais e informais para o fomento das atividades econômicas em geral.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cumpre recordar aqui o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, **que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

III-DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal
- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, **inconstitucional e ilegal, constituindo** o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Outrossim, é possível **que se apresente uma Indicação Legislativa ao Executivo por iniciativa do Ilmo. Parlamentar**, por se tratar de matéria de suma importância para o município.

É o parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742